

**TC 034.218/2018-1**

**Tipo:** Representação

**Unidade jurisdicionada:** Governo do Estado da Paraíba

**Representante:** Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba

**Proposta:** concessão de cautelar e oitiva

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de representação, com pedido de medida cautelar, *inaudita altera pars*, formulada pela Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (Secex-PB) do Tribunal de Contas da União (TCU) em face de possíveis irregularidades na cobrança de taxas administrativas de contratos relativos ao fornecimento de bens, obras e serviços por parte do Governo do Estado da Paraíba, cuja principal fonte de recursos seja de origem federal.

## HISTÓRICO

2. Desde o exercício de 2006, há notícias de que o Governo do Estado da Paraíba se utiliza de taxas públicas para subsidiar programas de geração de emprego e renda que buscam fomentar o empreendedorismo no meio social paraibano, conforme era possível observar na Lei Estadual 7.947/2006, em sua versão original, que assim tratava a matéria (peça 2):

Art. 3º É instituída, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Estado, a Taxa de Processamento da Despesa Pública - TPDP.

§ 1º O fato gerador da TPDP é o processamento do pedido de pagamento formalizado por credores do Estado em razão de contratos de Obras Públicas, Prestação de Serviços, de Trabalhos Artísticos e/ou fornecimento de máquinas, equipamentos, aparelhos, mobiliário, utensílios e instrumentos.

3. Após a edição da Lei Estadual 9.355/2011, o Governo do Estado da Paraíba criou o Fundo de Apoio ao Empreendedorismo – Empreender PB, com contabilidade própria e aplicação de seus recursos sujeitas à prestação de contas na forma e nos prazos da legislação que disciplina a administração financeira (peça 3).

4. Conforme consignado na legislação estadual acima mencionada, o Fundo Empreender PB foi instituído para facilitar a implementação e operacionalização do Programa Empreender PB, sendo esse o atual programa responsável por conceder créditos produtivos e que tem como principal objetivo o incentivo à geração de ocupação e renda entre os empreendedores paraibanos, além de apoiar e fortalecer a economia solidária, o microempreendedor individual, o microempresário, o empresário de pequeno porte e as cooperativas de produção do Estado da Paraíba.

5. Para obter o financiamento, a pessoa física ou jurídica deve demonstrar interesse em consolidar ou expandir seus negócios. Dentre os documentos necessários para obtenção do crédito, deve ser apresentado o plano de negócios do empreendedor, que contém informações como missão, visão, pontos fortes e fracos, oportunidades, ameaças, estratégia de marketing a ser adotada e o plano de investimento. O preenchimento dessas informações é realizado por escrito (peça 7, p. 8-19). De acordo com o sítio eletrônico do programa, há oito linhas de crédito disponíveis para pessoas físicas e seis para pessoas jurídicas, a saber:

<b>Linhas de crédito do Programa Empreender PB</b>	
<b>Pessoa Física</b>	<b>Pessoa Jurídica</b>
Empreender Artesanato	Empreender Cooperativas
Empreender Cultural	Empreender Cultural (Pessoa Jurídica)
Empreender Juventudes	Empreender Inovação Tecnológica (ME-MPE-EPP)

<b>Linhas de crédito do Programa Empreender PB</b>	
<b>Pessoa Física</b>	<b>Pessoa Jurídica</b>
Empreender Motociclista Profissional	Empreender Inovação Tecnológica (ME-EI-EIRELI)
Empreender Mulher	Empreender Pessoa Jurídica
Empreender Pessoa Física	Empreender Prefeituras
Empreender Profissional Liberal	-
Empreender Profissional Liberal Juventudes	-

Fonte: elaboração própria, a partir de informações contidas no endereço <https://empreender.pb.gov.br/>

6. Atualmente o Programa Empreender PB é notado como um programa público de referência para municípios paraibanos, que também instituíram seus próprios programas municipais de apoio ao micro e pequeno negócio, a exemplo do Programa Empreender-JP (João Pessoa/PB – Lei Municipal 10.431/2005), Desenvolver Cabedelo (Cabedelo/PB – Lei Municipal 1.751/2015) e Empreender Rio Tinto (Rio Tinto/PB – Lei Municipal 1.015/2017).

7. Com o advento da Lei Estadual 10.128/2013, passou a ser disciplinado que os valores originários da arrecadação de Taxa de Administração de Contratos constituem fontes de recursos do Fundo Empreender PB (peça 4). De acordo com seu artigo 7º, o fato gerador para cobrança dessa taxa é a assinatura de contratos entre o Governo do Estado e os seus fornecedores de produtos e serviços, incidindo em 1,6% sobre o valor do contrato, no caso de contratos com empresas de médio porte ou superior, e em 1% sobre o valor do contrato, quando firmados com empresas ou fornecedores de pequeno porte.

8. Ao analisar o parágrafo 2º do artigo acima mencionado, a Secex-PB identificou que não há exclusão da incidência dessa taxa de administração em contratos que utilizem recursos federais como fonte de pagamento, recebidos por meio de transferências voluntárias – convênios, contratos de repasse ou outros ajustes –, na modalidade “fundo a fundo” ou de forma automática. De acordo com o dispositivo legal, foram excluídos da incidência da taxa de administração os seguintes contratos:

- a) de serviços públicos explorados por concessão dispensados de procedimento licitatório para contratação com o Estado da Paraíba;
- b) com valor inferior a quatro salários mínimos;
- c) firmados com empreendedores informais, microempreendedores individuais e microempresas.

9. No âmbito do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB), foi realizada inspeção especial de acompanhamento da gestão do Programa Empreender PB durante o exercício de 2017. Na mesma época, o Ministério Público junto ao TCE/PB propôs a adoção de medida cautelar à Corte de Contas Estadual para que fossem suspensos todos os procedimentos administrativos voltados à concessão de empréstimos por meio do Programa Empreender PB. Em síntese, os argumentos trazidos pelo *Parquet*, que motivariam a suspensão do programa, foram os seguintes (peça 5, p. 3-5):

- a) a falta de transparência para a verificação do perfil dos requerentes/beneficiários, para o exame dos pressupostos normativos com vistas à concessão do crédito, bem como no tocante ao pagamento – restituição – das parcelas por parte dos favorecidos;
- b) a concessão de empréstimos a jornalistas e servidores públicos, inclusive vinculados ao próprio programa;
- c) a baixa eficácia, economicidade e a falta de transparência registradas pelo TCE/PB quando do exame das Contas de Governo.

10. Em decisão resultante do Acórdão APL TC 676/2017, o TCE/PB acolheu a proposta cautelar requerida pelo Ministério Público de Contas e determinou a suspensão do programa em novembro de 2017 (peça 6). Contudo, após apresentação de alegações de defesa pela gestora do

programa, o Colegiado do TCE/PB decidiu suspender a medida cautelar e submeter o processo para análise da equipe técnica daquele órgão de controle em 20/12/2017 (peça 9).

11. A presente representação foi autuada para que o TCU se posicione a respeito de possível irregularidade relativa à destinação de recursos federais ao Fundo Empreender PB e, conseqüentemente, para operacionalização do Programa Empreender PB, em detrimento da utilização de tais recursos nas finalidades pretendidas pela União, definidas por meio de transferências automáticas, voluntárias e legais.

#### **EXAME DE ADMISSIBILIDADE**

12. Deve-se registrar que a representação preenche os requisitos de admissibilidade constantes no art. 235 do RI/TCU, haja vista a matéria ser de competência do Tribunal, referir-se a responsável sujeito a sua jurisdição, estar redigida em linguagem clara e objetiva, bem como encontrar-se acompanhada dos indícios concernentes à irregularidade e do despacho do titular da Secex-PB (peça 1), consoante seção I.14, item 27, da Portaria Segecex 12/2016 (peça 1).

13. Além disso, a Unidade Técnica possui legitimidade para representar ao Tribunal, consoante o disposto no inciso VI do art. 237 do RI/TCU.

14. Dessa forma, a representação poderá ser apurada, para fins de comprovar a sua procedência, nos termos do art. 234, § 2º, segunda parte, do RI/TCU, aplicável às representações nos termos do parágrafo único do art. 237 do mesmo normativo.

#### **EXAME SUMÁRIO**

15. Em atenção ao disposto no art. 106 da Resolução TCU 259/2014, considerados preenchidos os requisitos de admissibilidade, não sendo caso de representação formulada com base no art. 133, § 1º, da Lei 8.666/1993, deve-se proceder ao exame sumário acerca do risco para a unidade jurisdicionada, da materialidade e da relevância dos fatos narrados, observando as premissas da Instrução Normativa TCU 63/2010.

16. A documentação carreada aos autos trata de possível risco de desvio de recursos federais destinados ao Governo do Estado da Paraíba por meio de transferências legais, automáticas e voluntárias para subsidiar o programa público estadual denominado Empreender PB, o que pode resultar em impactos negativos nas políticas, programas e iniciativas definidas pelo Governo Federal, bem como incorrer em desperdício de recursos federais.

17. Desde a vigência da Lei Estadual 10.128/2013 (outubro/2013) até setembro/2018, foram repassados aproximadamente R\$ 1,38 bilhões à Administração Pública Estadual por meio de transferências legais, voluntárias e específicas, consoante pesquisa realizada junto ao Portal da Transparência do Governo Federal (peça 17).

18. Embora não seja possível estimar o montante de recursos federais que estão sendo efetivamente destinados ao Programa Empreender-PB – haja vista o desconhecimento sobre a quantidade dos contratos administrativos cuja fonte de recursos seja de origem federal, ante a ausência de transparência dessas informações –, estima-se que os fatos narrados apresentem alta materialidade, podendo superar a quantia de R\$ 20 milhões apenas nesse período analisado, sendo possível que esses valores aumentem ao longo do tempo.

19. Por fim, entende-se que os fatos narrados são revestidos de alta relevância, especialmente por se tratar de recursos federais que deveriam estar sendo destinados a atividades de cunho social e/ou assistencial, de modo a atender a legislação e normativos aplicáveis à matéria, sendo que a ausência da aplicação dos recursos pode impactar nos objetivos pretendidos pelo Governo Federal quando do repasse desses valores.

#### **EXAME TÉCNICO**

20. Preliminarmente ao exame de matéria em si, é oportuno registrar que, em fiscalização realizada no exercício de 2012, ao avaliar contratos de gestão firmados pela Secretaria de Estado da Saúde da Paraíba (SES-PB), equipe da Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaúde) do TCU já havia detectado que parte dos recursos a serem repassados para as organizações sociais estariam

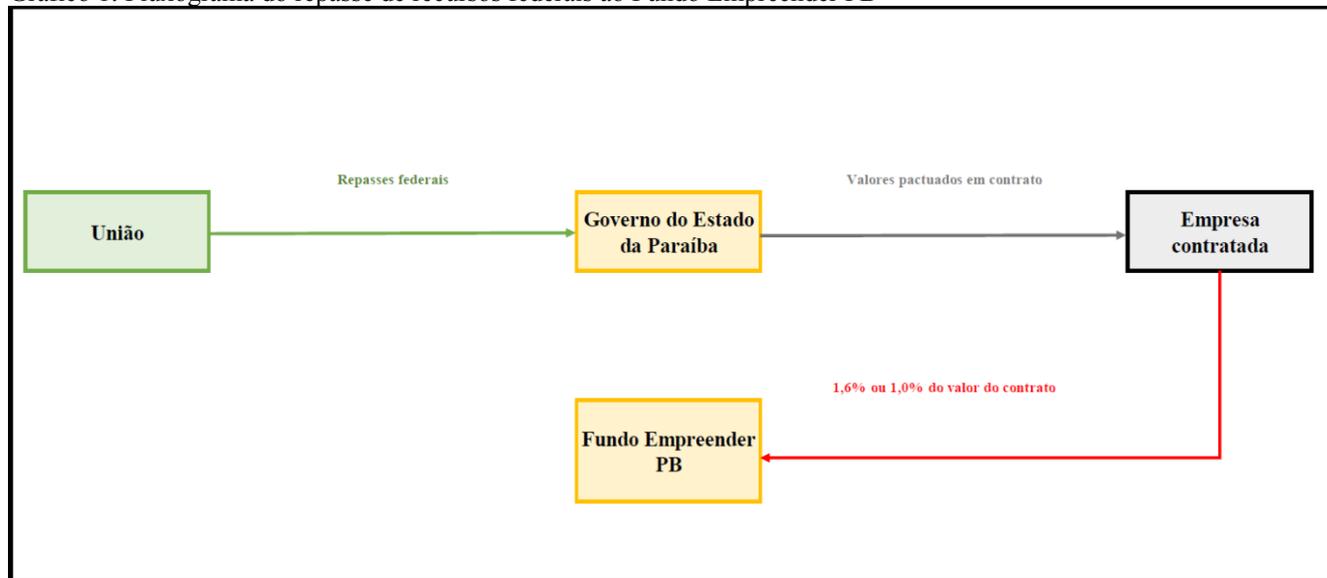
sendo retidos para transferência ao Fundo Empreender PB (peça 16, p. 63-64).

21. A equipe de fiscalização da SecexSaúde analisou três contratos de gestão firmados pela SES-PB que, conjuntamente, atingiam o valor anual de R\$ 111.800.838,48, e concluíram que o valor anual retido ao Fundo Empreender PB seria de R\$ 1.677.012,58.

22. Naquela época, a equipe de auditoria fez menção à possível irregularidade da cobrança desses valores e se fundamentou em declaração de inconstitucionalidade incidental promovida pelo Tribunal de Justiça da Paraíba (TJ/PB) em relação ao art. 3º da Lei Estadual 7.947/2006 (item 2 desta instrução), que havia criado a Taxa de Processamento de Despesa Pública (Incidente de Constitucionalidade nº 200.2008.037123-6/002-Capital).

23. Retornando ao caso concreto, mediante consulta a diversos documentos de liquidação de despesas de transferências voluntárias constantes do Sistema de Convênios – Siconv (peças 11-15), observa-se que recursos federais vêm sendo pagos à empresa contratada que, subsequentemente ao recebimento dos valores, realiza o depósito no Fundo Empreender PB relativo ao percentual de 1,6% (ou de 1,0%, a depender das características do fornecedor) sobre o valor do pagamento recebido, da seguinte maneira:

Gráfico 1: Fluxograma do repasse de recursos federais ao Fundo Empreender PB



Fonte: elaboração própria

24. Do fluxograma acima, é razoável deduzir que o ônus do pagamento da taxa de administração de contratos está recaindo sobre o recurso federal transferido ao Estado da Paraíba, porquanto os contratos firmados entre o Estado da Paraíba e as empresas exigem a formalização desse pagamento por parte dos credores independentemente da origem do recurso utilizado como fonte de pagamento.

25. Segundo as lições de Luiz Amaral, “contribuinte de fato (incidência efetiva) é quem, afinal, por efeito da transferência suporta efetivamente o ônus tributário, embora a lei o não designasse para esse fim” (in “Da repercussão econômica e da repercussão jurídica nos tributos”. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/175944/000463288.pdf?sequence=1>; acesso em 6/9/2018).

26. Ao compulsar o teor da legislação estadual que instituiu a Taxa de Administração de Contratos, verifica-se que não há qualquer tipo de contraprestação de serviços públicos destinada ao contribuinte de fato – a União – ou mesmo ao contribuinte de direito – os fornecedores de produtos e serviços do Estado da Paraíba –, sendo a referida taxa destinada exclusivamente ao Fundo Empreender PB.

27. Com base na pesquisa junto ao Siconv, foram selecionados inicialmente uma amostra não estatística de cinco contratos administrativos resultantes de transferências voluntárias para fins de análise detalhada da exigência de repasse de recursos ao Programa Empreender PB, conforme disposto

na tabela abaixo.

<b>Código Siconv</b>	<b>Órgão repassador</b>	<b>Objeto</b>	<b>Valor do repasse federal (R\$)</b>	<b>Contrato</b>	<b>Empresa contratada</b>	<b>Valor do contrato (R\$)</b>
769270	Ministério da Integração Nacional	Implantação, recuperação e/ou ampliação de sistemas de abastecimento d'água em comunidades rurais, no âmbito do Programa Nacional de Universalização do Acesso e Uso da Água – Água para Todos, no Estado da Paraíba.	R\$ 30.676.075,92	2/2014	Consórcio Sistema de Abastecimento de Água-Hydrogeo/JMR (CNPJ 20.112.356/0001-24)	R\$ 31.112.492,16
766224	Ministério da Saúde	Construção do Hospital Metropolitano de Santa Rita	R\$ 21.369.551,00	1/2015	Consórcio Hospital Metropolitano/Comtêmica Comercial/Compecc (CNPJ 21.582.103/0001-87)	R\$ 56.578.730,90
776845	Ministério do Turismo	Construção da 2ª etapa do Complexo Centro de Convenções João Pessoa/PB	R\$ 19.500.000,00	24/2009	Via Engenharia S.A. (CNPJ 00.584.755/00010-71)	R\$ 106.849.548,45
761859	Ministério do Meio Ambiente	Recuperação, implantação e gestão de sistemas de dessalinização em comunidades do semiárido paraibano, garantindo água potável para o consumo humano em conformidade com a metodologia do Programa Água Doce	R\$ 18.831.790,43	09/2014	Consórcio Água Doce-Santa Júlia/Prata Construções (CNPJ 20.310.464/0001-01)	R\$ 9.726.276,78
793123	Ministério da Justiça	Reaparelhar a Gerência Executiva de Inteligência (GINTEL), Unidades de Inteligência das Polícias Civil e Militar em João Pessoa, implementar os Núcleos de Inteligência das Delegacias de	R\$ 6.320.502,00	33/2015	4Security Tecnologia da Informação Ltda. ME (CNPJ 06.094.499/0001-20)	R\$ 537.225,00



Código Siconv	Órgão repassador	Objeto	Valor do repasse federal (R\$)	Contrato	Empresa contratada	Valor do contrato (R\$)
		Crimes Contra a Pessoa e Delegacia de Repressão em cidades da Paraíba				

Fonte: peças 11-15

28. Em todos os contratos administrativos, constatou-se a existência de cláusulas que exigem a retenção de 1,6% sobre o valor total da fatura, a ser emitida pelas empresas contratadas, para o Fundo Empreender PB. As informações contidas no Siconv demonstram que os recursos destinados ao programa estadual são registrados como “tributos estaduais” e há menção, em regra, dos valores recolhidos nas notas fiscais e faturas emitidas pelas empresas contratadas.

29. Embora não seja possível afirmar, momentaneamente, que essa taxa de administração de contratos possua natureza tributária, é certo que os recursos federais repassados ao Estado da Paraíba retornam ao próprio ente arrecadador da taxa, servindo para subsidiar ações de programa público que não guarda pertinência com programas e políticas públicas formuladas pela União.

30. Mediante informações obtidas junto ao Portal da Transparência do Governo Federal, nos últimos dez anos, o Governo do Estado da Paraíba firmou aproximadamente 400 convênios, termos de compromisso ou outros ajustes com a União, tendo sido liberados o montante aproximado de R\$ 1,95 bilhões de recursos federais para a conveniente (peça 18).

31. Hipoteticamente, em um cenário no qual se considere que a Lei Estadual 10.128/2013 estivesse vigente durante o período de dez anos acima mencionado e que a totalidade das transferências voluntárias fosse repassada a contratos administrativos entre o Governo do Estado e os seus fornecedores de produtos e serviços, incidindo em 1,6% sobre o valor de cada um deles, seria razoável afirmar que os valores federais repassados ao Programa Empreender PB poderiam atingir a cifra aproximada de **R\$ 31.200.000,00**.

32. Com relação aos repasses efetuados de forma automática e na modalidade “fundo a fundo”, uma vez que se tratam de valores destinados a diversas áreas distintas – saúde, educação, assistência social, dentre outras –, cada um com seus respectivos sistemas de gerenciamento e mecanismos de prestação de contas próprios, esta Unidade Técnica deixou de realizar um levantamento imediato sobre o montante de recursos federais direcionados ao Estado da Paraíba nos últimos dez anos.

33. Infere-se, todavia, que tais valores superam àqueles repassados por meio de transferências voluntárias, devido às diversas alternativas de financiamento existentes para dar capilaridade à implementação das políticas públicas definidas pela União. A título exemplificativo, pode-se mencionar apenas três contratos de gestão analisados pela SecexSaúde que atingiram o montante de R\$ 111.800.838,48, tendo sido constatado que o valor anual retido ao Fundo Empreender PB seria de R\$ 1.677.012,58 (item 21 desta instrução).

34. É de se notar que a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) disciplina, em seu artigo 8º, parágrafo único, que “os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso”.

35. Quando vem a tratar de transferências voluntárias, a LRF, em seu artigo, 25, § 2º, determina que “é vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada” em repasses efetuados por meio de transferências voluntárias, tornando-se imprescindível que as despesas relativas a esses repasses federais sejam efetivamente destinadas à execução do objeto pactuado entre a União e o Estado da Paraíba.

36. Na contramão do que dispõe a LRF, o que se verifica no caso em análise é que recursos federais estão aplicados em finalidades não delineadas pela União. Ainda que tenham sido transferidos ao Estado da Paraíba, faz-se necessário mencionar que tais valores permanecem sob domínio e

jurisdição da União até que sejam efetivamente empregados conforme acordado em lei ou ajustes pactuados entre as partes. É esse o entendimento do Tribunal em diversas decisões, a exemplo dos Acórdãos 7.417/2016 – TCU – 1ª Câmara (Min. Rel. Benjamin Zymler), 9.419/2016 – TCU – 2ª Câmara (Min. Rel. Vital do Rêgo) e 5.684/2014 – TCU – 1ª Câmara (Min. Rel. Walton Alencar Rodrigues).

37. Além da irregularidade relacionada ao uso indevido de recursos públicos federais, impende observar que, recentemente, o TCE/PB divulgou à imprensa local relatório que aponta irregularidades graves sobre a gestão do Programa Empreender PB. Dentre as principais constatações, destaca-se que no período de janeiro a julho de 2018 – ano eleitoral – houve aumento de 744% no valor de empréstimos concedidos em comparação ao mesmo período de 2017, incluindo a existência de agentes políticos na relação de beneficiários do programa (peça 10).

38. De acordo com o art. 276 do Regimento Interno do TCU, o Relator poderá, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar determinando a suspensão de procedimento impugnado até que o Tribunal julgue o mérito da questão. Essa providência deverá ser adotada quando os pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* estiverem presentes.

39. Analisadas as informações apresentadas por esta Unidade Técnica, entende-se que há, nos autos, os pressupostos acima mencionados.

40. O *fumus boni iuris* está caracterizado pelo fato de o repasse de recursos federais ao Fundo Empreender PB favorecer os objetivos pretendidos pelo programa público estadual em detrimento de sua correta aplicação nas finalidades pretendidas pela União quando realiza o repasse desses valores, em desacordo com o que dispõe os arts. 8º e 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

41. Quanto ao perigo da demora, por haver alta probabilidade de que recursos federais continuem sendo destinados ao Fundo Empreender PB, constata-se que existe risco de dano grave ao erário que pode ser evitado. A não adoção da medida cautelar pode permitir a evolução da situação detectada pela Secex-PB e dificultar a restituição de tais valores para a União, caso o Tribunal assim delibere quanto ao mérito dos autos.

42. Em atenção ao que dispõe a parte final do parágrafo único do art. 22 da Resolução TCU 259/2014, não se vislumbra a existência de *periculum in mora* reverso. Os recursos federais repassados ao programa estadual não são a única fonte de recursos do programa estadual, não havendo prejuízo ao interesse público caso ocorra eventual postergação do envio desses recursos em razão da adoção da medida cautelar.

43. Diante do exposto, propõe-se a adoção de medida cautelar, sem oitiva prévia, com o fim de determinar ao Governo do Estado da Paraíba que se abstenha de repassar recursos federais ao Fundo Estadual de Apoio ao Empreendedorismo – Fundo Empreender PB, por intermédio de seus fornecedores de produtos e serviços, até ulterior deliberação deste Tribunal, com fundamento no art. 45 da Lei 8.443/1992 c/c art. 276, caput, do Regimento Interno do TCU.

## CONCLUSÃO

44. A partir das informações constantes das peças 2-18, elaborou-se a presente representação, que deve ser conhecida como representação da Unidade Técnica, por preencher os requisitos previstos nos arts. 235 e 237, inciso VI, do Regimento Interno do TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014 (itens 12-14).

45. No que tange à medida cautelar *inaudita altera pars*, entende-se que deve ser adotada, uma vez que estão presentes os requisitos do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*.

46. O requisito do *periculum in mora* está presente, uma vez que é alta a probabilidade de que recursos federais continuem a ser destinados ao fundo contábil, havendo grave risco de dano ao erário que pode ser evitado (itens 41-42).

47. Por sua vez, o requisito do *fumus boni iuris* está caracterizado pelo fato de o repasse de recursos federais ao Fundo Estadual de Apoio ao Empreendedorismo – Fundo Empreender PB

favorecerem os objetivos pretendidos pelo Programa Empreender PB em detrimento de sua aplicação nas finalidades delineadas pela União quando realiza repasses de forma automática, fundo a fundo ou por transferências voluntárias (item 40).

48. Diante dos fatos apurados, conclui-se que as informações constantes dos autos são suficientes para determinar, cautelarmente, ao Governo do Estado da Paraíba que suspenda o repasse de recursos federais ao Fundo Empreender PB, por intermédio de seus fornecedores de produtos e serviços, até que o Tribunal se manifeste sobre a matéria (item 43).

#### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

49. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) conhecer a presente representação, por atender aos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VI, do Regimento Interno do TCU;

b) determinar, cautelarmente, com fundamento no art. 45 da Lei 8.443/1992 c/c art. 276, caput, do Regimento Interno do TCU, ao Governo do Estado da Paraíba que se abstenha de repassar recursos federais ao Fundo Estadual de Apoio ao Empreendedorismo – Fundo Empreender PB, por intermédio de seus fornecedores de produtos e serviços, até ulterior deliberação deste Tribunal;

c) determinar a oitiva do Governo do Estado da Paraíba, com fundamento no art. 45 da Lei 8.443/1992 c/c art. 276, caput, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente justificativas acerca dos indícios de irregularidades relativos à destinação de recursos federais ao Fundo Empreender PB e, conseqüentemente, para operacionalização do Programa Empreender PB, em detrimento da utilização de tais recursos nas finalidades pretendidas pela União, definidas por meio de transferências voluntária, repasses efetuados na modalidade fundo a fundo ou de forma automática, em desacordo com o disposto nos arts. 8º e 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

d) encaminhar cópia da presente instrução ao Governo do Estado da Paraíba a fim de subsidiar o pronunciamento em sede de oitiva.

Secex-PB, em 24 de setembro de 2018.

*(Assinado eletronicamente)*

João Marcelo Nogueira Tavares

AUFC – Mat. 10164-8